



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137769 - RS (2025/0501078-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **DIEGO ANDRIGO DE SOUZA**
ADVOGADOS : **IVANDRO BITENCOURT FEIJÓ - RS079779**
: **MAURÍCIO ADAMI CUSTÓDIO - RS084920**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **DEOMAR SILVEIRA RODRIGUES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**
ADVOGADOS : **DIOGO JARDEL BOFF - RS075765**
: **PEDRO FRANCISCO FERNANDES POMNITZ - RS095700**
: **BIANCA CORRÊA WAYDZIK - RS120880**

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Pronúncia. Juízo de admissibilidade da acusação. Utilização de elementos inquisitoriais corroborados por provas judiciais. Súmula 7/STJ. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão que manteve sentença de pronúncia por crimes dolosos contra a vida e correlatos.

2. A defesa alega violação aos arts. 413 e 155 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que a pronúncia foi fundada exclusivamente em elementos inquisitoriais (depoimentos de adolescente não confirmados em juízo e reconhecimento fotográfico), sem lastro produzido sob contraditório, e sustenta inexistência de provas judicializadas suficientes para o *judicium accusationis*.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a sentença de pronúncia violou os arts. 413 e 155 do CPP por se fundamentar exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, sem corroboração por provas produzidas sob contraditório; e (ii) o reexame da suficiência do substrato indiciário demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. O acórdão recorrido apontou prova da materialidade e indícios suficientes de autoria amparados em elementos judicializados (depoimentos colhidos sob contraditório, perícias, relatórios de análise e extrações de dados telefônicos autorizadas), não havendo fundamentação exclusiva em prova inquisitorial, em conformidade com o art. 155 do CPP.

5. A pretensão de requalificar o conjunto probatório como juridicamente inidôneo e de afirmar inexistência de lastro mínimo para a pronúncia pressupõe revolvimento fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

6. A pronúncia consubstancia juízo de admissibilidade da acusação (art. 413 do CPP), bastando prova da existência do fato e indícios suficientes de autoria para submissão ao Tribunal do Júri; eventuais dúvidas devem ser dirimidas pelo Conselho de Sentença, nos termos da competência constitucional para julgamento dos crimes dolosos contra a vida (CF, art. 5º, XXXVIII, "d").

IV. Dispositivo e teses

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A decisão de pronúncia pode apoiar-se em elementos colhidos na fase inquisitorial quando corroborados por provas produzidas sob o crivo do contraditório na fase judicial.

2. A discussão sobre a suficiência do substrato indiciário para a pronúncia que demande reexame do acervo fático-probatório encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 413 e 155; CF/1988, art. 5º, XXXVIII, d; Lei nº 9.296/1996; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.783.188/AL, Sexta Turma, DJe 16.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 1.951.563/RS, Quinta Turma, DJe 17.12.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.037.458/AL, Sexta Turma, j. 20.03.2025, DJEN 28.03.2025; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.608.923/SP, Quinta Turma, DJe 03.12.2024; STJ, AgRg no HC 947.539/SP, Sexta Turma, DJe 06.11.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137769 - RS (2025/0501078-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : DIEGO ANDRIGO DE SOUZA
ADVOGADOS : IVANDRO BITENCOURT FEIJÓ - RS079779
MAURÍCIO ADAMI CUSTÓDIO - RS084920
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : DEOMAR SILVEIRA RODRIGUES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : DIOGO JARDEL BOFF - RS075765
PEDRO FRANCISCO FERNANDES POMNITZ - RS095700
BIANCA CORRÊA WAYDZIK - RS120880

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Pronúncia. Juízo de admissibilidade da acusação. Utilização de elementos inquisitoriais corroborados por provas judiciais. Súmula 7/STJ. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão que manteve sentença de pronúncia por crimes dolosos contra a vida e correlatos.

2. A defesa alega violação aos arts. 413 e 155 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que a pronúncia foi fundada exclusivamente em elementos inquisitoriais (depoimentos de adolescente não confirmados em juízo e reconhecimento fotográfico), sem lastro produzido sob contraditório, e sustenta inexistência de provas judicializadas suficientes para o *judicium accusationis*.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a sentença de pronúncia violou os arts. 413 e 155 do CPP por se fundamentar exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, sem corroboração por provas produzidas sob contraditório; e (ii) o reexame da suficiência do substrato indiciário demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. O acórdão recorrido apontou prova da materialidade e indícios suficientes de autoria amparados em elementos judicializados (depoimentos colhidos sob contraditório, perícias, relatórios de análise e extrações de dados telefônicos autorizadas), não havendo fundamentação exclusiva em prova inquisitorial, em conformidade com o art. 155 do CPP.

5. A pretensão de requalificar o conjunto probatório como juridicamente inidôneo e de afirmar inexistência de lastro mínimo para a pronúncia pressupõe revolvimento fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

6. A pronúncia consubstancia juízo de admissibilidade da acusação (art. 413 do CPP), bastando prova da existência do fato e indícios suficientes de autoria para submissão ao Tribunal do Júri; eventuais dúvidas devem ser dirimidas pelo Conselho de Sentença, nos termos da competência constitucional para julgamento dos crimes dolosos contra a vida (CF, art. 5º, XXXVIII, "d").

IV. Dispositivo e teses

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A decisão de pronúncia pode apoiar-se em elementos colhidos na fase inquisitorial quando corroborados por provas produzidas sob o crivo do contraditório na fase judicial.

2. A discussão sobre a suficiência do substrato indiciário para a pronúncia que demande reexame do acervo fático-probatório encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 413 e 155; CF/1988, art. 5º, XXXVIII, d; Lei nº 9.296/1996; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.783.188/AL, Sexta Turma, DJe 16.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 1.951.563/RS, Quinta Turma, DJe 17.12.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.037.458/AL, Sexta Turma, j. 20.03.2025, DJEN 28.03.2025; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.608.923/SP, Quinta Turma, DJe 03.12.2024; STJ, AgRg no HC 947.539/SP, Sexta Turma, DJe 06.11.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO ANDRIGO DE SOUZA contra decisão monocrática, da minha lavra, que conheceu do agravo para não conhecer

do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Extraí-se dos autos que o agravante foi pronunciado, em tese, pela prática de crimes dolosos contra a vida e correlatos: homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, III, IV e VI, c/c art. 29, *caput*, CP), tentativa de homicídio (art. 121, *caput*, c/c art. 14, II, CP) e corrupção de menores (art. 244, *caput* e § 2º, da Lei n. 8.069/1990, c/c art. 29, CP), todos combinados com o art. 61, II, “j”, na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal (e-STJ fl. 3891).

A defesa interpôs recursos em sentido estrito, tendo o Tribunal *a quo* mantido a pronúncia e julgado prejudicada a apelação do assistente de acusação, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 158-159):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO E APELAÇÃO CRIMINAL. PRONÚNCIA. NULIDADES. PRELIMINARES REJEITADAS. DELITOS CONTRA A VIDA. DESCLASSIFICAÇÃO INDEFERIDA. QUALIFICADORAS. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

Tratando-se de recursos que se rebelam contra a mesma sentença de pronúncia, por economia processual e a fim de evitar contradições na apreciação e análise das provas produzidas, serão julgados conjuntamente os Recursos em Sentido Estrito ofertados pela Defesa de DIEGO (nº 5051360-91.2023.8.21.0010), DANIEL JOSÉ (nº 5054263- 02.2023.8.21.0010), JEAN CARLOS (nº 5059481-11.2023.8.21.0010), e a apelação criminal interposta pelo réu DIEGO contra o assistente de acusação, DEOMAR (protocolada sob o nº 5013110-57.2021.8.21.0010)

I. CASO EM EXAME: Conjulgamento de recursos em sentido estrito interpostos por diversos réus contra sentença de pronúncia, e apelação criminal contra decisão que deferiu a substituição de fiel depositário ao assistente de acusação, determinando a alienação antecipada de bens. As insurgências concentram-se em preliminares de nulidade processual relativas: a) a depoimentos prestados na fase inquisitorial, b) vícios na produção de prova testemunhal, c) na cadeia de custódia de prova digital, e) e em alegado cerceamento de defesa, f) a impronúncia dos acusados, g) a desclassificação do delito do 2º fato para lesão corporal culposa, h) pelo pedido formulado pela Defesa visando ao afastamento das qualificadoras previstas nos incisos I, III, IV e VI do §2º do art. 121 do Código Penal, no contexto da decisão de pronúncia proferida em face de réus denunciados por homicídio qualificado; i) a ausência de suporte probatório para sustentar as referidas qualificadoras, especialmente quanto ao motivo torpe, ao meio que resultou perigo comum, ao recurso que dificultou a defesa da vítima e, no caso de um dos réus, à qualificadora do feminicídio, j) a alegação de perda superveniente de objeto quanto ao recurso do assistente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2.1. (a) Nulidade dos depoimentos prestados por adolescente sem a presença de responsável legal e suposta ausência de garantia do direito ao silêncio; (b) nulidade do depoimento de testemunha conduzida como suspeita sem observância dos seus direitos; (c) quebra da cadeia de custódia em extração de dados; (d) cerceamento de defesa por indeferimento de diligências probatórias.

2.2. Impronúncia dos réus, ante a ausência de indicativos de autoria.

2.3. Desclassificação do delito do 2º fato para lesão corporal na modalidade

culposa.

2.4. Possibilidade de afastamento das qualificadoras na decisão de pronúncia, diante da ausência de prova inequívoca de sua ocorrência;

2.5. Validade da manutenção das qualificadoras diante de indícios mínimos que justifiquem sua submissão à apreciação do Tribunal do Júri.

2.6. Alegação perda do objeto do recurso do assistente de acusação.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3.1. Rejeitam-se as preliminares de nulidade dos depoimentos de adolescente colhidos na fase policial, pois constatada a ausência de localização dos pais e assegurada a presença de representante do Ministério Público e de Conselheira Tutelar, além de assistência por advogado, com posterior advertência formal quanto ao direito ao silêncio em audiência.

3.2. Inexistente nulidade no depoimento da informante que, embora parente dos réus, foi inicialmente ouvido como testemunha e deixou de ser reinquirido em audiência posterior, por risco de autoincriminação.

3.3. Quanto à alegada quebra da cadeia de custódia, restou demonstrada a regularidade da interceptação e da extração de dados, todas autorizadas judicialmente, conforme determina a Lei nº 9.296/1996.

3.4. O indeferimento de diligência suplementar não configura cerceamento de defesa, visto que o juízo de origem atendeu ao pedido defensivo e a insurgência não passou de inconformismo com o resultado.

3.5. A correção parcial interposta foi rejeitada por esta Câmara, com trânsito em julgado.

3.6. No mérito, restou demonstrada a presença de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, consubstanciados em depoimentos judiciais e provas técnicas constantes dos autos. A dinâmica dos fatos descrita pela vítima e testemunhas, ainda que contenha divergências periféricas, revela coerência quanto à presença do acusado no local, ao uso de arma de fogo e à motivação fútil da conduta. As alegações da defesa quanto à insuficiência probatória confundem-se com o próprio mérito, cuja análise compete ao Tribunal do Júri, a quem cabe julgar a veracidade das versões apresentadas, nos termos do art. 413 do CPP. A decisão de pronúncia não constitui juízo de certeza, mas de mera admissibilidade da acusação.

3.7. A análise preliminar da dinâmica dos fatos e das provas colhidas nos autos, notadamente quanto à forma de execução da conduta, revela a presença de indícios suficientes de que a ação foi dirigida à supressão da vida da vítima, não sendo possível, nesta fase, afastar de plano o animus necandi. Assim, por se tratar de crime doloso contra a vida, cuja apreciação compete ao Tribunal do Júri, mostra-se incabível a pretendida desclassificação para lesão corporal culposa. A matéria deverá ser oportunamente submetida à deliberação do Conselho de Sentença, nos termos da soberania constitucionalmente conferida ao Júri.

3.8. Conforme consolidada jurisprudência, o afastamento de qualificadoras na fase de pronúncia somente é admissível quando manifestamente ausente o suporte probatório mínimo que indique a sua ocorrência, o que não se verifica no presente caso quanto às qualificadoras dos incisos I, IV e VI. No tocante ao motivo torpe, a denúncia indica animosidade decorrente de separação conjugal e disputa relacionada à guarda dos filhos, além da promessa de recompensa, configurando substrato indiciário suficiente para manutenção da qualificadora do inc. I. Relativamente ao recurso que dificultou a defesa da vítima (inc. IV), há elementos apontando que o crime foi cometido por emboscada, com a vítima desarmada e atacada de surpresa. Também se mostra adequada, neste momento processual, a manutenção da qualificadora do feminicídio (inc. VI), exclusivamente quanto ao réu ex- companheiro da vítima, diante de indícios de violência doméstica e de gênero. Por sua vez, a qualificadora prevista no inc. III, relativa ao meio que resultou perigo comum,

igualmente merece ser mantida, e possui amparo nos elementos dos autos, uma vez que há um conjunto de elementos nos autos que aponta que a vítima foi executada mediante disparos de arma de fogo em via pública, no período da tarde, colocando em risco a vida de um número indeterminado pessoas, não sendo possível ignorar, inclusive, as provas indicando que os disparos acertaram também vítima não pretendida, em relatado erro em execução.

3.9. Por fim, reconhece-se a perda de objeto do recurso interposto pelo assistente de acusação, tornando-se prejudicada sua análise.

IV. DISPOSITIVO

PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO DE PRONÚNCIA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS E PARA RECONHECER A PERDA DE OBJETO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO.

Opostos embargos de declaração, foram desacolhidos, com ementa que registrou a inexistência de omissão e a suficiência do substrato indiciário conjugando prova oral e documental, em conformidade com os arts. 155 e 413 do CPP (e-STJ fl. 182).

Na sequência, foi interposto recurso especial, alegando violação aos arts. 413 e 155 do Código de Processo Penal, sob o fundamento de que a pronúncia se baseou em elementos inquisitoriais, especialmente depoimentos de adolescente não confirmados em juízo, e reconhecimento fotográfico, sem lastro mínimo produzido sob contraditório (e-STJ fls. 185-204).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 205-209 e 210-237), o Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 238-242), ensejando a interposição de agravo em recurso especial. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 3877-3885).

O agravo foi conhecido, e o recurso especial não foi conhecido pela decisão agravada, que assentou a existência, na origem, de prova da materialidade e de indícios de autoria amparados em elementos judicializados e extrações de dados telefônicos regularmente autorizadas, além de depoimentos colhidos sob contraditório, afastando a tese de fundamentação exclusiva em elementos inquisitoriais; consignou, ainda, a incidência da Súmula 7/STJ para obstar o revolvimento do acervo fático-probatório (e-STJ fls. 3887-3898).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a controvérsia devolvida é exclusivamente jurídica, atinente à suficiência dos elementos indicados no acórdão recorrido para atender ao standard probatório dos arts. 413 e 155 do CPP, sem necessidade de reexame de fatos, razão pela qual não incide a Súmula 7/STJ. Aduz que a decisão agravada equivocou-se ao afirmar a existência de “provas judicializadas”, pois os elementos mencionados não individualizam a autoria nem confirmam a condição de mandante.

Sustenta que as mensagens extraídas do aparelho telefônico do agravante retratam apenas conflitos familiares e cobranças financeiras, incapazes de corroborar imputação de homicídio por mando. Afirmar que boletins de ocorrência, discussões conjugais, relatos de conflitos familiares, extrações telefônicas genéricas e referências vagas a “tatuador” não constituem prova judicializada de autoria. Defende que o único elemento incriminador seria a declaração policial do adolescente R., não ratificada em juízo, tendo o próprio adolescente afirmado, em audiência, que DIEGO “não tinha relação com o fato” (e-STJ fl. 3905).

Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada, a fim de dar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 3903 e 3906).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática (e-STJ fls. 3892-3897):

"A controvérsia reside na alegação de violação aos arts. 413 e 155 do Código de Processo Penal, sustentando a parte recorrente que a pronúncia estaria fundada exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação, especialmente nos depoimentos inquisitoriais do adolescente R P DOS S, sem confirmação em juízo e sem lastro probatório mínimo produzido sob contraditório, o que seria insuficiente para autorizar o envio do recorrente a julgamento pelo Tribunal do Júri.

De acordo com o voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 149-152):

'No caso em apreço, a materialidade dos fatos narrados na exordial acusatória restaram suficientemente evidenciadas nas peças constantes no Inquérito Policial nº 5/2021/151009/A, pelo registro de ocorrência policial nº 26163/2020/151008 (fls. 09/13), auto de apreensão (fls. 15/18), auto de apreensão/prisão em flagrante do adolescente (fls. 21/22), constantes no evento 1, INQ1, laudo pericial nº 245172/2020 (fl. 21/43- evento 1, AP- INQPOL3), relatório de diligências- PAAI 553/151009/2021 (fl. 17/19-evento 1, AP-INQPOL4), relatório de análise de imagens-PAAI 553/2021 (fls. 37/43-evento 1, AP-INQPOL4), laudo pericial nº 244398/2020 (fl. 21/27-evento 1, AP-INQPOL7), autos de apreensão (fls. 47/50- evento 1, AP- INQPOL7 e fls. 03/10-evento 1, AP- INQPOL8), relatório de análise de extrações telefônicas celebritte (fls. 13/49- evento 1, AP-INQPOL9), laudo pericial retificatório nº 10966/2021, da vítima Dhiuliani (fls. 01/07-evento 1, AP-INQPOL10), laudo pericial nº 7865/2021, da vítima Simone (fls. 09/10- evento 1, AP-INQPOL10), relatório da análise do aparelho celular (fls. 13/50-evento 1, AP- INQPOL10 e fls. 01/26- evento 1, AP-INQPOL11), relatório de diligências (fls. 27/35- evento 1, AP-INQPOL11), pelos laudos periciais nºs 5624/2021 e 5625/2021, de análise toxicológica em sangue e exame de dosagem evento 31, LAUDO2em de álcool etílico em sangue da vítima Dhiuliani (evento 31, LAUDO1 e evento 31, LAUDO2, respectivamente), pelo laudo pericial nº 34557/2021, da Divisão de Balística Forense (evento 229, AUTO1), laudo pericial nº 266391/2021,

do Departamento de Criminalística, referente à arma apreendida (evento 294, AUTO1), laudo pericial nº 34458/2021, da Divisão de Balística Forense (evento 441, AUTO1), bem como pela prova colhida na instrução processual.

Quanto à autoria e dinâmica dos fatos, inicialmente transcrevo a análise da prova oral realizada pelo juízo de origem (evento 1048, SENT1):

'[...] In casu, embora o acusado Diego negue a autoria, o adolescente R P DOS S, condenado no JIJ por ter sido o atirador que vitimou Dhiuliani e atingiu Simone (5028568-51.2020.8.21.0010/RS), afirmou, em um dos vários depoimentos que prestou, que o mandante do delito teria sido um tatuador que queria a morte de sua ex-esposa porque ela pedia muito dinheiro a ele, além de trancar os filhos do casal no banheiro. A análise e extração de dados do aparelho telefônico do acusado Diego corrobora o que foi declarado pelo adolescente infrator, pois foram captadas intensas cobranças financeiras por parte da vítima Dhiuliani, brigas geradas por conta disso, ofensas entre ambos, além de questões envolvendo os filhos que possuíam em comum, os quais eram supostamente usados por Dhiuliani para submeter seu ex-companheiro às suas exigências.

Também consta no relatório policial (AP-INQPOL10 – evento 1) que a situação envolvendo o ex-casal perdurava há tempo e aparentava ter se intensificado no mês em que ocorreu o homicídio da ofendida. Por exemplo, cito alguns trechos da extração de dados do celular da vítima, em que Diego insulta sua ex-companheira pela compra de um sofá: 'Tu não vale nada mesmo né', '300 ontem, 200 hoje, mais 800, vai te fude', 'Agora da o rabo p eles p paga, vai tomavocu', 'tu é uma safada do caralho', 'vai a meta'; da mesma forma, as mensagens enviadas por Dhiuliani para Diego: 'Eu não tenho mais saco pra isso, coisa chata, bloqueio ou fica sem os filhos, chega de ser humilhada por ti, para de mandar eu trabalhar, não vou, se eu fosse trabalhar quem estaria agora cuidando deles' e 'tu ficar sem eles até ser pai de verdade'.

Ademais, o incômodo de Diego é relatado por várias testemunhas que foram ouvidas em sede judicial, que inclusive mencionaram agressões físicas, além de episódios envolvendo Fabíola, atual esposa do acusado Diego.

Além do mais, desde 2014, Diego registrava boletins de ocorrência policial em face de sua ex-companheira, narrando problemas com a visitação dos filhos e vias de fato entre ambos.

Em resumo, segundo o que consta nos autos, o réu Diego era, supostamente, a única pessoa que possuía motivação e meios financeiros para querer e encomendar a morte de Dhiuliani.

Sobre os outros réus, acusados de planejarem a morte de Dhiuliani, há evidências de que Daniel estava foragido há longa data e que teria sido trazido novamente a Caxias do Sul pelo acusado Jean, seu cunhado, para a realização do homicídio que seria perpetrado pelo inimputável R, pessoa que trouxe consigo da cidade de São Jerônimo, na mesma semana dos fatos, abrigando-o em sua residência.

Merecem destaque as extrações telefônicas realizadas no celular de Rosimeri Fátima Bernardes, o qual era utilizado com frequência pelo acusado Daniel, seu companheiro, especialmente para contato com Jean, cujo teor abaixo transcrevo parte (conteúdo AP-INQPOL9 – evento 1):

'preciso falar com o Dani' – em 18/11/2020;

'amanhã se ver tenho tempo vou depositar' em 30/11/2020;

'aqui tá meio foda', operação papai noel' e 'ate amanhã beleza' – 03/12/2020;

'tem que cuidar os telefones deles' e 'pois dá pra rastrear e Iphone não', além de 'tá em casa', 'nem vai mais lá mais hoje?', 'de noite se falamos', 'plano bom se pá' – 16/12/2020;

No dia do crime, 29/12/2020, às 21h14min. Jean escreve 'e o cpx', 'ele tá bem?' e 'eles já acharam o mais novo'. Nessa mesma noite, ainda envia 'não to entendendo', 'puts', 'tá louco' e 'bhá'.

Além disso, nos dias seguintes ao crime, Jean continuou trocando mensagens com Daniel, usando o celular de Rosemeri (combinavam encontros e perguntavam um ao outro se estava tudo bem, se nada havia acontecido), demonstrando preocupação com o curso das investigações. Também merece ser mencionado, extrações de conversas do telefone celular de Jean em que, aparentemente, ele negocia armas de fogo, no dia 02/10/2020 (AP-INQPOL11): 'tira o dedo do gatilho', 'esse hunter e taurus o 357', 'Hunter comprar pra de min to afim um' e 'esse pistola um fora as documentações 38 ano comprei 2 só', 'não quer me vender essa pistola', 'compro já kkkkk'.

Ainda, no terceiro depoimento prestado por R em sede policial, o adolescente relata que o acusado Jean o levou até o apartamento de Dhiuliani, a bordo de uma camionete de cor escura, Tucson, para mostrar onde ela morava, o que é compatível com a documentação acostada aos autos, visto que Jean é proprietário de um veículo Tucson, além de conhecer a moradia de Dhiuliani, pois, não muito tempo antes, teria ido ao local com o acusado Diego para colocar piercing na ofendida.

[...]

De plano, indico que a versão acostada aos autos autoriza a pronúncia dos réus DIEGO, DANIEL e JEAN CARLOS, tendo em vista que, conforme outrora consignado, nesta fase do procedimento do Tribunal do Júri não há cognição exauriente dos fatos, mas juízo de admissibilidade, diante da verificação da existência de prova de materialidade e indícios de autoria aptos a sustentar a competência do Tribunal do Júri para processamento do feito.

O convencimento não aceita dúvidas. Eventual convencimento do julgador, entendendo existente a materialidade e indícios suficientes de autoria, poderá ser afastado pelo Conselho de Sentença, com base na soberania de seus vereditos, que é garantia de índole constitucional. Portanto, em relação a estes dois vetores essenciais à pronúncia, a fundada dúvida tem que ser interpretada em favor do réu.

Mas não é o que ocorre no caso presente, já que há elementos indicativos capazes de, em um juízo preliminar, apontar a presença de indícios suficientes da autoria dos acusados nos crimes que lhes é imputado, nos termos da denúncia.

Os acusados, DIEGO, DANIEL e JEAN, em interrogatório, negam as acusações.

O adolescente R P. D. S. ouvido em Juízo, em, datada de 15/12/2021, afirmou que os réus DIEGO, JEAN e DANIEL não tinham relação com o fato. Já na terceira oportunidade, na Delegacia de Polícia, afirmou que a morte de DHIULIANI, fora por ele executada ante ordem recebidas de JEAN e DANIEL, estes a mando de DIEGO, todavia, dizia sempre que 'não iria responder nada'.

Contudo, R, ante a comprovação da autoria e materialidade do ato infracional, e decisão negando provimento ao recurso, proferida pela 7ª Câmara Cível deste Tribunal, transitada em julgado em 10/02/2022, por ele interposta contra decisão do Juizado da Infância e Juventude Caxias

do Sul, a qual julgou procedente a representação, pela prática dos atos infracionais tipificados no art. 121, §2º, inc. II e IV e no art. 121, §2º, inc. II e IV, combinado com art. 14, inc. II, do Código Penal e aplicou-lhe a medida socioeducativa de internação sem possibilidade de atividades externas, por ser sido o atirador que vitimou DHIULIANI e atingiu SIMONE, assim ementada (evento 13, ACOR2):

(...)

Por sua vez, transcrevo a prova oral conforme salientado nos memoriais apresentados pela acusação (evento 1007, MEMORIAIS1):

'O conluio inicia-se com a decisão de DIEGO de matar Dhiuliani e o planejamento, por ele e JEAN, seu amigo e funcionário, este que, a seu turno, aciona DANIEL, seu cunhado e vizinho, e foragido do sistema prisional, que já respondera por outros homicídios, que coopta o adolescente R, conhecido seu, de São Jerônimo, trazendo-o para Caxias do Sul, para executar o crime, mediante promessa de pagamento, por DIEGO, e rateio do valor entre os demais.

[...]

Em juízo, a vítima do 2º Fato, SIMONE DE MOZZI DE CASTILHOS, declarou que, no dia 29 de dezembro, havia saído com sua filha para trocar uns presentes de natal, estavam, a pé, na Rua Visconde de Pelotas, se deslocando até a loja Marisa, da rua Sinimbu, quando percebeu que havia sido baleada no joelho.

[...]

GIOVANI DE OLIVEIRA, primo da vítima, informou que, no dia do crime, DIEGO havia lhe chamado, ao meio dia, solicitando-lhe que entregasse dinheiro para DHIULIANI. Assim, por volta das 16h, o declarante estava nas proximidades, aguardando DHIULIANI responder-lhe, para entregar-lhe o dinheiro, quando recebeu um telefonema da professora de ballet da Lavinia, filha do ex-casal, que lhe informou que DHIULIANI havia sido baleada e que havia morrido no local. [...]

DEOMAR SILVEIRA RODRIGUES, pai da vítima [...] disse que é 100% certo que foi DIEGO quem mandou assassinar Dhiuliani. Contou que DIEGO foi ao seu apartamento e teria referido que JEAN e GIOVANI haviam cometido o crime e que o fizeram isso para prejudicar DIEGO, de forma que levasse a culpa e eles ficassem com o estúdio de tatuagem.

[...]

FABÍOLA FABIANA DE OLIVEIRA, esposa de DIEGO, [...] Eles brigavam bastante, inclusive com confronto físico.

[...]

VIVIAN CABERLON, companheira de JEAN, [...] Confirma que teve seu celular apreendido pela polícia e que apagava suas mensagens, pois a memória do aparelho estava cheia. Disse que não conhecia a vítima Dhiuliani, e que conhecia o réu DIEGO porque ele é o chefe de seu marido, JEAN, e que faziam jantas na casa da depoente nas terças-feiras, das quais DIEGO participava, [...]

JANAÍNA DO PRADO DOS SANTOS, mãe de R, [...] Confirmou que quem levou R para Caxias do Sul, para trabalhar na colheita de uva, foi DANIEL, e que DANIEL é quem ficou como responsável por R [...] Narrou não ter conhecimento das coisas que aconteciam em Caxias, pois perdeu o contato com o filho, mas que atualmente R estava 'passeando' na casa dela, porém, logo retornaria à FASE, onde está apreendido.

[...]

ROSIMÉRI FÁTIMA BERNARDES, esposa de DANIEL, [...] Declarou saber que DANIEL era foragido da justiça, referindo, inclusive, que, nos sete anos em que ficou foragido, vendia doces, roupas e rapaduras no semáforo. Sobre o fato, asseverou não ter participação, ficando sabendo do envolvimento de R pelo Facebook. [...]

Em suma, do cotejo da prova oral produzida, há indícios de autoria imputados a DIEGO ANDRIGO DE SOUZA, DANIEL JOSÉ ALVES SILVEIRA e JEAN CARLOS BERNARDES.

É o que basta, o suficiente para o juízo de pronúncia. A valoração em relação a estes indícios de autoria, presença ou não de animus necandi, se são frágeis, imprecisos e confusos, pela própria dinâmica e natureza dos fatos até agora apresentadas, de modo que não pode ser afastada pelo juízo singular; deverão ser objeto dos debates em sessão do Tribunal do Júri, para que os jurados, representantes da sociedade, com a soberania que lhes concede a Constituição Federal, decidam.

Desta forma, entende-se que a autoridade judiciária de primeira instância atuou corretamente ao encaminhar o processo para julgamento pelo Tribunal do Júri, pois o conjunto probatório aponta a possibilidade de que os acusados tenham concorrido para a prática delitiva do fato narrado na peça portal.

Com efeito, a lei exige, para fins de emissão de juízo de admissão da denúncia inicial (art. 413 do Código de Processo Penal), que acerca da existência do fato e de indícios suficientes de autoria o Juiz resulte convencido, sendo óbvio que este convencimento necessita da absoluta inexistência de dúvidas.

E, existindo dúvida quanto ao agir do réu, essa deverá ser dirimida pelo Tribunal do Júri, constitucionalmente eleito para a apreciação dos crimes dolosos contra a vida, conforme dispõe o art. 5º, XXXVIII, 'd', da Constituição Federal.

Dessa forma, pelas razões acima expostas, mantenho a decisão de pronúncia em relação aos réus DIEGO ANDRIGO DE SOUZA, DANIEL JOSÉ ALVES SILVEIRA e JEAN CARLOS BERNARDES.

Impositiva, por tais razões, a pronúncia dos acusados.'

A decisão de pronúncia é decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. É mero juízo de admissibilidade, e não de mérito. Não devem seguir a Júri os casos rasos em provas, fadados ao insucesso, merecedores de um fim, desde logo.

No caso, o acórdão recorrido confirmou a pronúncia destacando a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria amparados em elementos judicializados, conjugados com extrações de dados telefônicos regularmente autorizadas, além de depoimentos colhidos sob contraditório.

Assim, a tese defensiva de que a pronúncia se fundou 'exclusivamente' em depoimentos inquisitoriais do adolescente não se coaduna com as premissas fáticas fixadas na origem. O acórdão enfrentou, nos embargos de declaração, a alegação de omissão e consignou que houve análise das contradições do adolescente, mas também a existência de 'conjunto robusto de provas documentais e periciais [...] e relatórios de análise de dados telefônicos', bem como depoimentos produzidos em juízo que, 'conjugados com a prova documental, forneceram substrato indiciário suficiente' (e-STJ fl. 181).

Alterar essas conclusões, para substituir o juízo colegiado e afirmar que inexistente lastro mínimo judicializado ou que houve valoração exclusiva de elementos inquisitoriais, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. Julgados: AgRg no AREsp n. 1.783.188/AL, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16/12/2024; AgRg no AREsp n.

1.951.563/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 17/12/2021.

Vale dizer, ainda, que 'o art. 155 do Código de Processo Penal não veda, de forma absoluta, a utilização de elementos colhidos na fase inquisitorial, desde que corroborados por provas produzidas sob o crivo do contraditório na fase judicial' (AgRg no AREsp n. 2.037.458/AL, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 28/3/2025; grifou-se) e que, no caso, conforme explicitado acima, a decisão não se fundamentou exclusivamente em prova inquisitorial.

Por fim, o pedido subsidiário de habeas corpus de ofício não pode ser acolhido nesta via como sucedâneo para contornar a inadmissão do apelo nobre. A concessão de habeas corpus de ofício parte da iniciativa do órgão julgador, quando detectada ilegalidade flagrante, e não se presta a suprir falhas de admissibilidade recursal. Julgados: EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/12/2024; AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 6/11/2024.

Por essas razões, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

Acrescento que a defesa procura requalificar as mensagens telefônicas e demais elementos como “corroboração periférica” incapaz de sustentar autoria ou eventual mando. A decisão agravada já enfrentou essa tese ao pontuar que o acórdão estadual não se limitou a tais mensagens, mas integrou múltiplos dados probatórios, inclusive depoimentos judiciais e análises técnicas, suficientes para o filtro do *judicium accusationis*. Tratar o conjunto como juridicamente inidôneo ou meramente conjectural pressupõe substituir as premissas fáticas, o que não é possível sem violar a Súmula 7/STJ.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0501078-1

AgRg no
AREsp 3.137.769 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50014540620218210010 50513609120238210010

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIEGO ANDRIGO DE SOUZA
ADVOGADOS : IVANDRO BITENCOURT FEIJÓ - RS079779
MAURÍCIO ADAMI CUSTÓDIO - RS084920
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : DEOMAR SILVEIRA RODRIGUES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : DIOGO JARDEL BOFF - RS075765
PEDRO FRANCISCO FERNANDES POMNITZ - RS095700
BIANCA CORRÊA WAYDZIK - RS120880
CORRÉU : DANIEL JOSE ALVES SILVEIRA
CORRÉU : JEAN CARLOS BERNARDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Feminicídio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO ANDRIGO DE SOUZA
ADVOGADOS : IVANDRO BITENCOURT FEIJÓ - RS079779
MAURÍCIO ADAMI CUSTÓDIO - RS084920
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : DEOMAR SILVEIRA RODRIGUES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : DIOGO JARDEL BOFF - RS075765
PEDRO FRANCISCO FERNANDES POMNITZ - RS095700
BIANCA CORRÊA WAYDZIK - RS120880

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54261504551549447318@ 2025/0501078-1 - AREsp 3137769 Petição : 2026/0052376-7 (AgRg)